



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007865-65.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCOS DUARTE RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6923

Agravo de Execução nº 0007865-65.2024.8.26.0509

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 7001030-46.2013.8.26.0405

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Marcus Duarte Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Marcus Duarte Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional por falta de cumprimento do requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 13 anos, 6 meses e 20 dias por delitos de roubo majorado, com término previsto para 15/06/2026. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante não cumpre o requisito subjetivo necessário, apresentando histórico prisional conturbado com 11 faltas disciplinares graves, das quais 5 ainda estão pendentes de reabilitação. 4. O exame criminológico apresentou parecer desfavorável, indicando que o agravante necessita de melhor reflexão sobre as consequências de seus atos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime e o livramento condicional exigem o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo. **Legislação Citada:** LEP, art. 112, §1º; CP, art. 83.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução

Penal, formulado pela defesa de **Marcus Duarte Rodrigues**, contra decisão judicial proferida em 04/12/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Fernando Baldi Marchetti, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional por falta de cumprimento do requisito subjetivo (fls. 3/4 da execução).

Inconformado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários tanto para o deferimento da progressão ao regime semiaberto, quanto para a concessão do livramento condicional.

Afirma a defesa que o agravante possui atestado de bom comportamento carcerário tendo sido desfavorável o exame criminológico em razão da reabilitação das faltas disciplinares.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a progressão ao regime semiaberto e/ou para que seja concedido o livramento condicional.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 41/43 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade. (fl. 44)

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Alberto Carlos Dib Júnior, manifestou-se pelo

desprovimento do recurso (fls. 59/62).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante cumpre pena total de 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prisão pelo cometimento dos delitos do art. 157, §1º §2º, I, II, art. 157, §2º, II c/c art. 65 “caput”, III “d” c/c art. 71 “único” do Código Penal (fls. 11/14 da execução).

Conforme cálculo de penas apresentado, o término da reprimenda está previsto para 15/06/2026.

A defesa do agravante pugnou pela progressão ao regime semiaberto e pela concessão do livramento condicional, alegando preencher todos os requisitos necessários.

Ao analisar o pedido, entendeu por bem o juiz de origem determinar a submissão do agravante ao exame criminológico, que foi elaborado e apresentado com parecer desfavorável às fls. 696/704 da execução.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos por falta de preenchimento do requisito

objetivo (fl. 708/709 da execução).

Na decisão agravada (fls. 729/730 da execução), o juiz de origem indeferiu os pedidos, em decisão em que fez constar que o agravante ostenta mau comportamento carcerário e não cumpre o requisito subjetivo necessário.

Inconformado, recorre o agravante e alega ter cumprido todos os requisitos necessários.

Contudo, correta a decisão de indeferimento dos pedidos.

Da análise dos autos, verifico que o agravante cumpre pena que supera os 13 (treze) anos de prisão pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça (roubos majorados), e tem ainda longa pena a cumprir (TCP previsto somente para 15/06/2026), o que, por si só, justifica a análise mais cautelosa do requisito subjetivo para fins de progressão e de concessão de livramento.

Ademais, consta do boletim informativo (fls.16/21) o histórico prisional conturbado do agravante, que conta com a anotação de 11 (onze) faltas disciplinares graves (por novo delito durante o livramento condicional, indisciplina, desobediência, tumulto, tentativa de agressão e desrespeito). Consta que ao menos 5 (cinco) faltas disciplinares graves ainda estão pendentes de reabilitação (a última prevista para reabilitação em 09/04/2029), razão pela qual foi atestado o

mau comportamento carcerário do agravante às fls. 15.

Além disso, uma vez submetido ao exame criminológico (laudo de fls. 696/704), a conclusão do relatório conjunto de avaliação foi contrária à concessão do livramento e da progressão ao regime semiaberto. Constou no relatório social que o agravante apresenta discurso pautado em suas perdas pessoais e que está em processo de estruturação crítica sendo, portanto, prematura a progressão de regime, uma vez que necessita de melhor reflexão sobre as consequências dos seus atos para si e para terceiros.

Nesse sentido, correta a decisão “a quo” quanto ao indeferimento dos pedidos, uma vez que, de fato, não restou comprovada a assimilação da terapêutica penal e o cumprimento do requisito subjetivo.

Assim, conquanto preenchido o requisito objetivo, a comprovação do cumprimento do lapso temporal necessário não é suficiente para a progressão nos termos do art. 112, §1º da LEP, que conta com nova redação promovida em razão da Lei nº 14/843/2024 e prevê, expressamente, a necessidade de comprovação de boa conduta carcerária e exame criminológico.

Vejamos:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a

transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” Grifo nosso.

No mesmo sentido o livramento condicional, para o qual, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal, são necessários os seguintes requisitos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; grifo nosso

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Nesses termos, verifica-se que o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do lapso temporal mínimo necessário e a boa conduta carcerária do agravante são requisitos mínimos para a concessão do livramento condicional e, no caso em apreço, o agravante não possui bom comportamento e está em reabilitação de faltas disciplinares graves.

Diante disso, deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu os pedidos, por falta de comprovação do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo de execução penal defensivo e **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora